



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de dezembro de 2018.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 126/2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

#### **Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Seção Ordinária do dia 30 de outubro de 2018, que *“Institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Miguel Fornaciari Alencar que *“Institui***

*a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.”.*

Não obstante a importância do conteúdo da presente proposição, cujo intuito é promover ações direcionadas aos jovens, óbices intransponíveis impedem sua sanção integral, por motivos que tangenciam a inconstitucionalidade e ilegalidade de suas disposições.

Inicialmente, cumpre destacar que a implementação dos objetivos previstos para a Semana Municipal da Juventude implicaria em significativo aumento de despesa sem a necessária estimativa do impacto financeiro gerado, já que demandaria intensa atuação dos órgãos municipais, violando as normas prescritas no art. 167, incisos I e II da Constituição da República, bem como artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições para o Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Embora a proposição não cite expressamente o Poder Executivo ou algum dos órgãos de sua estrutura administrativa, cumpre esclarecer que os atos de criação de eventos e sua inserção no calendário oficial do Município são atos típicos do Poder Executivo, na medida em que são executados por órgãos desse Poder.

Assim sendo, tem-se claro que a propositura interfere na gerência e organização de serviços públicos locais, haja vista tratar da criação de um evento a ser desenvolvido, implementado e coordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, sabe-se que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentando o art. 59, parágrafo único da Constituição, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao não definir com exatidão a data em que será realizado o evento comemorativo, dificulta a eficiência e a compreensão do dispositivo – e, via de consequência, a sua aplicação -, configurando também inconstitucionalidade reflexa, por contrariedade aos ditames do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*